

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026**(Da Sr.<sup>a</sup> ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Programa de Prevenção à Violência de Gênero Extrafamiliar – PREVIGEN e ampliar o âmbito de proteção às mulheres em situação de violência de gênero; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena em crimes praticados contra a mulher em razão da condição de sexo feminino; e estabelece diretrizes para políticas de prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Violência de Gênero Extrafamiliar – PREVIGEN – e estabelece medidas para coibir a violência de gênero contra a mulher praticada fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, independentemente do ambiente ou da relação entre agressor e vítima.



§ 1º Para fins desta Lei, considera-se violência de gênero extrafamiliar toda violência contra a mulher que ocorra fora do âmbito doméstico, familiar ou da relação íntima de afeto.

§ 2º Considera-se mulher em situação de violência de gênero extrafamiliar aquela que seja vítima de violência nas condições descritas no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Estado assegurará condições apropriadas de atendimento a mulheres em situação de violência de gênero extrafamiliar.

Art. 4º São objetivos do PREVIGEN:

I - erradicar a violência contra a mulher motivada por questões de gênero, misoginia ou discriminação em espaços públicos e em relações profissionais;

II - expandir a rede de proteção jurídica;

III - fortalecer os mecanismos de denúncia, por meio da criação de canais acessíveis;

IV - promover a reeducação social, por intermédio de políticas educativas que combatam o preconceito de gênero e incentivem a intervenção social perante agressões a mulheres;

V - garantir a celeridade e eficiência da resposta estatal;

VI – aprimorar os mecanismos de sanções administrativas e penais, visando a punição efetiva de agressores e a responsabilização de entidades que descumpram normas de prevenção.

Art. 5º São diretrizes do PREVIGEN:

I – a capacitação permanente dos profissionais de segurança pública e saúde;

II – a criação de canais de denúncia acessíveis em espaços de grande circulação;



III – a integração de dados estatísticos sobre violência extrafamiliar ao Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre Violência contra a Mulher;

IV – a promoção de políticas educativas para a prevenção da violência contra a mulher e para o incentivo a denúncia contra agressores;

V – o estabelecimento, por parte do Poder Público, de medidas administrativas para proteção e prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal, resguardadas suas competências, regulamentará a aplicação de penalidades administrativas às empresas concessionárias de transporte público e estabelecimentos de ensino que descumprirem as normas de prevenção fixadas em regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

Parágrafo único. Esta Lei também tem por finalidade de, no que couber, coibir, prevenir e punir a violência de gênero praticada contra a mulher, em quaisquer espaços públicos ou privados, ainda que fora do contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art. 5º-A. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra a mulher fora do contexto doméstico ou familiar toda e qualquer violência contra a mulher motivada pela condição de sexo feminino da vítima, por misoginia ou por discriminação baseada no gênero, incluindo aquelas cometidas em:

- I - ambientes de trabalho;
- II - instituições de ensino;
- III - espaços públicos de lazer, cultura e esporte;
- IV - meios de transporte e vias públicas;
- V - qualquer espaço de convivência social.



Parágrafo único. A prática de violência contra a mulher fora do contexto doméstico ou familiar, quando cometida por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, configurará circunstância agravante de pena, nos termos da legislação penal vigente.” (NR)

“Art. 12-C.....  
.....

§ 3º As medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei aplicam-se, no que couber, às situações de violência de gênero previstas no art. 5º-A.” (NR)

“Art. 22.....  
.....

§ 10. As medidas protetivas de urgência dispostas neste artigo aplicam-se, no que couber, às situações de violência de gênero previstas no art. 5º-A.” (NR)

Art. 7º Os arts. 129, 146 e 147 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....  
.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a lesão corporal for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código, fora do contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art. 146. ....  
.....

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, fora do contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art. 147. ....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, fora do contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), representa um dos marcos legislativos e civilizatórios mais relevantes da história brasileira. Reconhecida internacionalmente, a legislação criou mecanismos integrados de proteção que retiraram a violência doméstica da invisibilidade. No entanto, o âmbito de aplicação protetiva da lei encontra-se restrito ao espaço doméstico, familiar ou às relações íntimas de afeto.

É verdade que essa delimitação é compreensível, dada a situação enfrentada pelas mulheres brasileira. Contudo, ela também terminou por estabelecer uma lacuna no ordenamento jurídico: as violências de gênero praticadas fora desse contexto – nas ruas, no transporte, no trabalho ou em instituições de ensino – ficaram relegadas ao tratamento genérico da lei penal, sem a especificidade, a celeridade e os mecanismos de proteção imediata que a vulnerabilidade da mulher exige.

Precisamos avançar ainda mais na proteção das brasileiras. A urgência de corrigir essa assimetria é evidenciada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Apenas em 2024, o Brasil registrou o maior número de estupros e estupros de vulnerável de sua história, totalizando 87.545 vítimas, sendo 87,7% delas do sexo feminino. Além disso, o ambiente extrafamiliar mostra-se um palco constante de agressões: os registros de importunação sexual cresceram 4,7% (37.972 casos), o assédio sexual aumentou 6,7% (8.353 casos) e o crime de perseguição (*stalking*) sofreu um salto alarmante de 18,2%, alcançando a marca de mais de 95 mil mulheres vitimadas<sup>1</sup>.

No plano jurídico, o Estado brasileiro encontra-se em descompasso com seus compromissos internacionais. A Convenção Interamericana de Belém do Pará – incorporada ao nosso ordenamento – define a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. p. 460. (Nota: Em 2024, o Brasil alcançou a maior taxa histórica, com 41,2 casos de estupro por 100 mil habitantes e mais de 87 mil vítimas).



que cause dano ou sofrimento “tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

Do mesmo modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 3º, IV, e 5º, I) impõem o dever de erradicar a violência misógina independentemente de onde ela ocorra. Ao restringirmos o amparo célere apenas ao lar, deixamos as brasileiras desprotegidas no momento em que cruzam o batente de suas portas.

O presente Projeto de Lei não pretende substituir a Lei Maria da Penha, mas expandir a sua lógica protetiva mediante a criação do Programa de Prevenção à Violência de Gênero Extrafamiliar (PREVIGEN). O projeto reconhece a violência extrafamiliar como categoria autônoma e permite a extensão das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) para os casos ocorridos em vias públicas e ambientes laborais ou escolares. Essa inovação garantirá ao Judiciário o poder de afastar o agressor de forma imediata, suprimindo a lacuna que hoje obriga a vítima a aguardar o rito ordinário e demorado do processo penal para obter qualquer amparo estatal frente a um desconhecido ou colega agressor.

Além do fortalecimento jurídico-protetivo, a proposição corrige uma distorção punitiva ao introduzir causas de aumento de pena no Código Penal para crimes de lesão corporal e ameaça quando praticados contra a mulher em razão do gênero fora do contexto doméstico.

O texto também inova ao estabelecer diretrizes para a capacitação de profissionais e impor o estabelecimento de medidas administrativas preventivas a concessionárias de transporte e estabelecimentos de ensino, transformando o combate à violência urbana em uma política de Estado coordenada.

A violência de gênero é um fenômeno estrutural e não se encerra quando a mulher sai de casa. O ordenamento jurídico brasileiro precisa, com urgência, acompanhar essa realidade, garantindo o direito à vida e à integridade física de forma integral.



Ante o exposto, e certos da relevância desta iniciativa para a proteção das cidadãs e para a construção de uma sociedade livre de violência, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta imprescindível proposição.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

